



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16191.008308/2013-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2301-009.789 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de dezembro de 2021
Recorrente COOPSERV SOCIEDADE COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS NA AREA DA SAUDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/07/2005

DEBITO DECLARADO EM GFIP. CONFISSÃO DE DÍVIDA

Nos termos do art. 225,§1º do Decreto nº 3.048, de 1999, as informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social constituir-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

COOPERATIVA DE TRABALHO EQUIPARA-SE A EMPRESA PARA FINS DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.212, DE 1991.

A Lei nº 9.876, de 1999, alterou a redação do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, equiparando as cooperativas às empresas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Leticia Lacerda de Castro, Diogo Cristian Denny, Fernanda Melo Leal, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão – Notificação n.º 21.401.4/0137/2006 (e-fls. 207 a 210), que julgou o inteiramente procedente a NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO – NFLD - DEBCAD n.º 35.718.519-6. A referida Decisão está assim ementada:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EQUIPARAÇÃO DE COOPERATIVAS A EMPRESAS EM GERAL.

A Lei equipara as Cooperativas a empresas em geral para fins de tributação. São devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contribuições a cargo da empresa, destinadas à Seguridade Social, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos Terceiros (Salário - Educação, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), incidentes sobre o total das remunerações pagas pela empresa aos seus segurados empregados. São devidas ao INSS contribuições relativas às remunerações pagas aos contribuintes individuais.

Lançamento Procedente.

O crédito tributário lançado, correspondente ao período de 01/2000 a 07/2005, refere-se à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas aos Terceiros (Salário Educação, INCRA, SEBRAE e SESCOOP), conforme descrito no Relatório do lançamento (e-fls. 30 a 32).

A ação fiscal resultou em 4 (quatro) lançamentos de créditos tributário:

- A NFLD n.º 35.718.517-0, controlada no presente processo e pendente de julgamento de recurso voluntário.
- O AI n.º 35.718.514-5, controlado no processo n.º 19839.009121/2011-53, pela não inclusão dos cooperados na GFIP (sendo fato gerador), pendente de julgamento de recurso voluntario.
- O AI n.º 35.718.515-3, controlado no processo n.º 19839.009127/2011-21, pela não inclusão dos cooperados na GFIP (não sendo fato gerador), arquivado.
- O AI n.º 35.718.516-1, controlado no processo n.º 19839.009129, pela não apresentação do perfil profissional gráfico previdenciário, arquivado.

A ciência do lançamento foi em 01/11/2005 (e-fl. 05).

A impugnação foi apresentada em 16/11/2005 (e-fls. 119 a 133), alegando em resumo que:

- A Lei n.º 9.876/99 equiparou coisas que são distintas quando deu às sociedades cooperativas o mesmo tratamento que às empresas comuns.
- O procedimento fiscal foi raso e não analisou relatórios e outros documentos apresentados.

- O relatório afirma que a Cooperativa é devedora das contribuições devidas à seguridade social correspondente à parte da empresa sem particularizar ou mesmo demonstrar sobre quais tributos está falando.
- Jamais a sociedade praticou atos que lhe impusesse a qualidade de contribuinte para tributos como Salário Educação, Incra, Sebrae e SESCOOP, pois não realizou os fatos geradores próprios como o pagamento de folhas de salário, etc.
- O relatório não está suficiente claro do motivo da autuação e que o item 06 remete a “outros documentos” tão obscuros e padrão quanto a atacada notificação”
- A forma como a autuação foi realizada é uma violação ao princípio da ampla defesa pois não é possível saber qual a conduta ilícita específica que lhe é imputada.

A Decisão que apreciou a impugnação, e decidiu por não acolher os argumentos da impugnação, apresentou as seguintes conclusões:

- De acordo com o art. 15, I da Lei nº 8.212, de 1991, o conceito de empresa inclui entidades com atividades sem fins lucrativos. Destaca o §1º do citado artigo que equipara a empresa as cooperativas.
- Destaca o Parecer/CJ/MPAS nº 771/97 que informa que não cabe ao “administrado ou servidor público se eximir de aplicar uma lei porque seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito”
- Quanto ao procedimento do fiscal, informa que o lançamento decorre de apuração com base nas informações da GFIP comparadas com as respectivas GPS, e os dados da GFIP equivalem à confissão de dívida.
- Quanto a alegação de falta de motivação, informa que os documentos juntados e o relatório fiscal estão discriminando adequadamente os dados em que a fiscalização se baseou.

O contribuinte tomou ciência da Decisão em 14/03/2006 (e-fl. 211). Em 11/04/2006, apresentou Recurso Voluntário anexado às e-fls. 215 a 230.

Em preliminar alegou que o julgador analisou a questão de forma superficial. Reclama da exigência de garantia recursal, já que havia arresto administrativo do bem imóvel de propriedade da cooperativa.

Na sequência, reapresenta as mesmas alegações feitas quando da impugnação.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-009.789 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16191.008308/2013-66

Voto

Conselheira Flavia Lilian Selmer Dias, Relatora.

Admissão do Recurso

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, merece ser conhecido.

Preliminar

Preliminarmente, o contribuinte suscita a questão da garantia recursal.

Tal questão já se encontra superada desde a publicação da Súmula Vinculante n.º 21 do STF, que reconheceu a inconstitucionalidade da exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para a admissibilidade de recurso administrativo.

Mérito

O recurso apresentado é muito similar à impugnação apreciada em primeira instância. Não foi debatida a decisão, somente foi alegado que teria analisado a questão superficialmente, mas não tece maiores considerações.

As alegações apresentadas se resumem a inconformidade do lançamento em razão do procedimento: relatório fiscal suscito, falta de análise dos documentos apresentados, falta de clareza da autuação, motivos que ensejariam cerceamento de defesa; e que a contribuinte não é o sujeito passivo da obrigação tributária, pois não realizou fatos geradores.

Segundo o relatório fiscal e **muito bem destacado pela decisão de primeira instância**, o lançamento ocorreu pelo cotejo dos **dados declarado pelo próprio contribuinte quando da apresentação das GFIP's** correspondentes, com os pagamentos realizados através de GPS.

Nos termos do art. 225, §1º do Decreto n.º 3.048, de 1999, não seria necessário nem ter sido lançado o crédito tributário, pois se tratava de débito já declarado por confissão de dívida:

§1ºAs informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como **constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento**

Grifos não originais.

Em período posterior ao lançamento, o órgão responsável pela administração do tributo mudou a sistemática de cobrança das divergências encontradas quando da comparação dos dados declarados em GFIP com os pagamentos realizados em GPS, e passou a fazer a cobrança diretamente da divergência apontada, sem a necessidade de realização de qualquer lançamento. Ele era desnecessário pois o contribuinte já estava ciente de todos os dados

declarados, não sendo necessária a abertura de possibilidade de contencioso, por não haver controvérsia a ser discutida.

No presente caso, não há de se falar em qualquer obscuridade dos motivos de lançamento, que mesmo desnecessário foi lavrado. Os **dados utilizados pela fiscalização são exatamente os dados declarados pelo contribuinte nas GFIP's enviadas**. Nenhum fato novo foi imputado ao contribuinte, somente foi reconhecido que os débitos declarados não foram inteiramente quitados e parte não paga foi incluída na NFLD lavrada. Repita-se, **lançou-se somente o que já estava confessado e não pago**

Assim, não procede qualquer alegação de cerceamento de defesa, posto que todos os dados do lançamento eram de amplo conhecimento do contribuinte, que os declarou em GFIP.

A outra alegação é que a Lei n.º 9.786/99 teria extrapolado seu poder quando equiparou as cooperativas a outras empresa, pois teria equiparado coisas muito distintas.

A Lei n.º 9.876, de 1999, alterou a redação de alguns dispositivos das Leis que regem o cálculo dos benefícios fiscais. Especialmente foi introduzido o § único no art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991:

Art. 15.....

"Parágrafo único. **Equipara-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como **a cooperativa**, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras." (NR)

A redação foi alterada pela Lei n.º 13.202, de 2015, mas manteve a equiparação das cooperativas.

Parágrafo único. **Equiparam-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como **a cooperativa**, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.

A súmula Carf n.º 2 é bem clara quando declara que não cabe a esse órgão se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária. Ademais, também não há competência para que este Órgão faça qualquer controle de legalidade da lei em questão, ou ainda se pronuncie sobre sua oportunidade e conveniência. Cabe tão somente o juízo de se aplica ou não ao caso em concreto.

Estando prevista literalmente a equiparação entre cooperativas e empresas, para fins de aplicação das normas previstas na Lei n.º 8.212, de 1991, não há como esse Conselho afastar tal disposição legal. Ademais, tal fato a torna sujeito passivo da Contribuição Social a cargo da empresa, nos termos da citada lei.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONHECER o recurso, rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flavia Lilian Selmer Dias